SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2868137 - SP (2025/0062816-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	QLL LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA - SP101418

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:23
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 3f10dade-04c3-4230-96ff-382912de4e1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2868137 - SP (2025/0062816-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	QLL LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA - SP101418

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por QLL LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica ao seguinte fundamento: ausência de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e à Súmula 83/STJ (fls. 1141-1142).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a Súmula 7/STJ não se aplica ao caso, pois o recurso exige apenas a correta subsunção dos fatos incontroversos à legislação federal. Sustenta tratar-se de questão de direito e afirma que não pretende reexame probatório, mas revaloração jurídica de premissas reconhecidas no acórdão.

Alega, ainda, contrariedade aos arts. 1.022, II, e 489 do Código de Processo Civil por omissão quanto à ausência de base atuarial idônea. Afirma que o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão, em especial a falta de comprovação técnica dos percentuais de reajuste por sinistralidade e dos critérios utilizados para a majoração.

Documento eletrônico VDA60115979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:53:57
Código de Controle do Documento: 9c7cd1b6-d8da-4893-a154-5e38ace6895b

Defende violação do art. 373, II, do Código de Processo Civil, dos arts. 6º, III, 39, V, 47, 51, IV e X, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, dos arts. 166, VI, 169, 187, 421, 422 e 757 do Código Civil e dos arts. 14 e 15 da RN 509/2022 e do art. 12 da RN 565/2022 da ANS. Afirma que a operadora não comprovou documentalmente a idoneidade dos percentuais e violou o dever de informação e transparência.

Por fim, aponta divergência jurisprudencial com acórdão do TJ/BA quanto à abusividade de reajustes anuais sem comprovação atuarial, alegando similitude fática e soluções jurídicas distintas, e requer análise pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada deve ser mantida. Sustenta a incidência da Súmula 7/STJ diante da base pericial robusta que atestou a adequação dos reajustes, afasta a alegada omissão dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil e afirma inexistir contrariedade a dispositivos federais. Rechaça a divergência por ausência de similitude fática e aponta caráter protelatório do recurso (fls. 1170-1178).

É o relatório.

VOTO

O recurso nem sequer merece conhecimento.

O agravo em recurso especial não foi conhecido, nos termos seguintes (fls. 1141-1142):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, Súmula 83 /STJ, Súmula 5/STJ e Súmula 7/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e Súmula 83/STJ.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar a impugnação ao referido fundamento (incidência da Súmula 182/STJ).

Documento eletrônico VDA60115979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:53:57
Código de Controle do Documento: 9c7cd1b6-d8da-4893-a154-5e38ace6895b

Com efeito, nas razões do agravo interno, a parte agravante cingiu-se a alegar a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ e a repisar os argumentos do recurso especial.

Nesse contexto, segundo os arts. 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do CPC, combinados com o art. 259 do Regimento Interno do STJ, incumbe ao relator não conhecer de agravo interno que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DOS DEMAIS DESCENDENTES. SÚMULA 283 DO STF. SÚMULA 7 DO STJ.
> 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (AgInt no AREsp 903.181/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/04/2017, DJe de 27/04/2017).
> [...]
> 6. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp n. 2.150.493/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024)

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.
> 2. Caso concreto em que a parte agravante incorreu na situação descrita na letra "b".
> 3. A impugnação tardia do fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.
> 4. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp n. 2.087.558/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022)

Assim, não tendo a parte recorrente impugnado especificamente o fundamento da decisão recorrida, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA60115979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:53:57
Código de Controle do Documento: 9c7cd1b6-d8da-4893-a154-5e38ace6895b

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:53:57
Código de Controle do Documento: 9c7cd1b6-d8da-4893-a154-5e38ace6895b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.868.137 / SP

Número Registro: 2025/0062816-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10101298220218260011

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: QLL LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA
ADVOGADA	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA - SP101418
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: QLL LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA
ADVOGADA	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO	: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA - SP101418

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:24
Código de Controle do Documento: 1c1a26f7-9554-4011-9f72-feaddcbff31a

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:24
Código de Controle do Documento: 1c1a26f7-9554-4011-9f72-feaddcbff31a